

PARECER Nº 316/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5884/2021

Autor: Executivo Municipal

Assunto: **Projeto de Lei Complementar** que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 102, de 03 de dezembro de 2003 e dá outras providências.” (**mensagem 074/2021**).

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 208/2021, da lavra do Executivo Municipal, o qual altera a LC 102/2003.

Com efeito, a referida lei complementar versa acerca do código de obras e edificações no município de Cuiabá/MT.

Conforme consta na **mensagem** acostada às fls. 03/04, “a presente proposta objetiva a atualização do código de obras e edificações da nossa Capital, a luz da nova legislação urbanística, uma vez que se torna instrumento legal que permitira aos gestores municipais manter o controle dos procedimentos relativos à atividade da construção civil, impondo regras técnicas para os projetos, licenciamentos e utilização das edificações, que impactará diretamente na qualidade de vida da nossa população e conseqüentemente do meio ambiente”.

Pois bem.

II – DO EXAME DA MATÉRIA

II.I – CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Houve manifestação do Relator aprovada para a juntada de documentos essenciais para a apreciação da matéria que, após aportarem aos autos deste processo eletrônico torna possível a análise do projeto em comento.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada



nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Impende salientar, de pronto, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de **Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, II, da CF, posto que inserida no conceito de interesse local.**

Com efeito, cumpre observar que segundo lição do **doutrinador Hely Lopes Meirelles**, as atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: *"o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares".* (in **Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 392).

O Código de Obras pode ser conceituado como um conjunto de normas no qual se encontram definidas regras que visam garantir a segurança, salubridade e acessibilidade das edificações, possibilitando que a administração municipal controle e fiscalize o espaço construído e seu entorno.

Assim, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando-se em conformidade com as legislações a que suplementa (art. 30, inciso I, CF), bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, a qual decorre do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

1.2 Do Saneamento

Às **fls. 87 deste processo eletrônico** a Comissão se manifestou pela necessidade de saneamento do processo para que pudesse prosseguir em sua tramitação regular em face da **ausência de documentos que comprovassem a participação do Conselho de Desenvolvimento Estratégico**, condição prévia necessária para deliberação por esta Casa Legislativa, que ficou **assentado nos seguintes termos:**

"Consta na mensagem nº 74/2021 (fls.03/04), que para elaboração da presente proposição houve a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico CMDE, que se pronunciou favorável à revisão, considerando que tais medidas só contribuem para o desenvolvimento da cidade. (...)

"Ocorre que não foi anexado ao processo qualquer registro da reunião realizada junto aos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, bem como o parecer do referido órgão referendando este Projeto de Lei."

Após a notificação para o autor saneasse o processo e com o envio dos elementos



necessários, foi feita a **juntada às fls 97 a 117 dos seguintes documentos:**

Ata da Reunião Extraordinária 01/2019 do CMDE com a discussão e aprovação da minuta do Projeto de Lei Complementar sobre o novo Código de Obras (Publicada no Diário Oficial de Contas/TCE nº 1813, de 06/01/2020);

Resolução nº 07/2022 do CMDE publicada na Gazeta Municipal de 25 de maio de 2022, com a aprovação do novo Código de Obras do Município.

Diante das informações acostadas aos autos do processo considera-se saneado *in totum* os elementos que conferem legalidade à proposta apresentada pelo Poder Executivo.

II- REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

É necessária uma **01 Emenda Aditiva** ao projeto em apreço para que seja garantida a clareza necessária sobre o tipo de norma que versa a proposição, uma vez que virá a substituir norma que integra a Lei de Gerenciamento Urbano, como **acréscimo do artigo 1º** com **nova redação e a renumeração de todos os demais dispositivos.**

Também são essenciais **03 EMENDAS DE REDAÇÃO**

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – ALTERAÇÃO NO TEXTO DA EMENTA EVIDENCIANDO QUE O MUNICÍPIO PASSARÁ A TER NOVA LEI QUE TRATA DO CÓDIGO DE OBRAS, uma vez que não se trata de mera alteração do código atual (LC 102/2003) mas de inteira revogação, **com a seguinte redação:**

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Inclusão de texto no artigo 1º e Parágrafo único para explicitar qual o objeto da lei complementar proposta e renumeração do atual art. 1º para artigo 2º e renumeração de todos os dispositivos subsequentes, com a **seguinte redação:**

“Art. 1º Esta lei complementar integra a Lei de Gerenciamento Urbano, em substituição à parte III da Lei Complementar nº 004/1992, que



versa sobre o Código de Obras e Edificações do Município e revoga a Lei Complementar nº 102 de 03 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII são partes integrantes desta Lei Complementar.”

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º (com texto do artigo 1º do texto original remunerado)

Todos os demais dispositivos devem ser renumerados de modo que o projeto termine com 57 artigos.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Alterar a redação do Art. 55 do texto original (art. 56 renumerado) passa a constar com a **seguinte redação:**

“Art. 56 Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 102/2003, 151/2007, 194/2010, 350/2014, 358/2014 e 412/2016, assim como fica revogada a Lei nº 5.737/2013.

Tal alteração faz necessária para acrescentar a revogação das leis complementares 151/2007 e 194/2010, que são normas alteradoras da Lei Complementar nº 102/2003, que está sendo revogada.

A fim de garantir a segurança jurídica todas as normas alteradoras da norma principal devem ser igualmente revogadas e o projeto em questão o fez apenas em parte, motivo pelo qual se apresenta a emenda de redação em tela.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação do projeto em apreço **observadas a emenda aditiva e as 03 Emendas de Redação, que são parte integrantes deste parecer.**

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

Cuiabá-MT, 1 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003000310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 01/06/2022 18:47

Checksum: **8DCA3528316F96D42EF37B1B6A804E6582015DA57B178E31985D9950AC12BDF9**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003000310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

